

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2003

(Apensos os PLs 2.937/04, 3.028/08, 6.283/09, 6.794/10, 453/11 e 1.088/15)

Permite a presidiário que se inscreva como doador vivo de órgãos, partes do corpo humano ou tecidos para fins terapêuticos, requerer redução de pena após a aprovação do procedimento cirúrgico.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe cria o Programa Nacional de Doação Voluntária de Órgãos por Presidiários, determinando que o presidiário que nele se inscrever para transplante halogênico *inter vivos* possa requerer a redução de até 50% da pena. O PL exclui desse benefício os condenados por crimes hediondos e prevê ainda a possibilidade de os presidiários doadores de sangue, em caráter continuado, e por pelo menos um ano, requererem a diminuição de 10% da pena.

A esta proposição foram apensados as seguintes:

PL 2.937/2004, do Deputado Eduardo Paes, que dispõe sobre a diminuição de até 1/3 das penas dos condenados com sentença transitada em julgado que optarem pela doação de órgãos;

PL 3.028/2008, do Deputado Silvinho Peccioli, que altera a Lei de Execução Penal, para admitir a remição de um dia de pena para cada doação de sangue que o condenado a regime fechado ou semi-aberto fizer;

PL 6.283/2009, do Deputado Celso Maldaner, que propõe também a remição da pena pela doação de sangue, na proporção, todavia, de 30 dias de pena para cada doação

PL 6.794/2010, do Deputado Edigar Mão Branca, que propõe a redução da pena de 1/6 a 1/3 para doação de órgão, de acordo com a natureza da doação, a critério do juiz;

PL 453/2011, da Deputada Andreia Zito, que propõe a remição de 10 dias de pena para cada doação voluntária de sangue, observando-se o máximo de uma doação por semestre;

PL 1.088/2015, do Deputado Josué Bengston, propõe a remição na base de 3 dias de pena por cada 300ml de sangue doado voluntariamente.

A argumentação dos autores dos projetos tem por base as imensas filas de espera para transplantes de órgãos, a escassez de sangue nos bancos e o altruísmo da doação.

A CSSF, ao analisar os PLs 1.3201/2003 e 2.937/2004 rejeitou-as, tendo sido as demais proposições juntadas posteriormente.

A proposição é de matéria afeita à competência do Plenário.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Creio, porém, que os PLs 1.321/03, 2.937/04 e 6.794/2010, não resistem ao exame da constitucionalidade material. É que a alínea e, do inciso XLVII, do art. 5º, da CF, garante não haver penas cruéis, ao mesmo tempo em que o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Ora, ao permitir a lei que o condenado possa remir sua pena em troca de um rim, uma córnea ou mesmo parte de seu fígado, está ela incentivando os condenados a autorizarem sua própria mutilação! É o mesmo que reinstituir a pena corpórea, há muito abandonada pelo direito penal. Não podemos nos esquecer que a fase da expiação do crime através dos suplícios já vai longe na história, e não cabe a nós, até porque nossa Constituição não o permite, resgatar, com ares de modernidade, a pena corporal.

O exame da juridicidade, creio, confunde-se com o exame do mérito. Não creio ser aceitável, sob nenhum ponto de vista, a troca de uma punição estatal a um crime cometido pelo agente por uma parte de seu corpo. Por mais que o intuito dos autores das proposições fosse o de ajudar as pessoas que padecem com gravíssimos problemas de saúde, o Estado não pode incentivar a auto-mutilação.

Além do mais, como bem salientou o ilustre Relator da proposição na CSSF, a doação do órgão em nada beneficiaria o agente, a não ser para livrá-lo da prisão, pois ele tenderia a achar que pode delinquir reiteradamente, bastando, após a condenação, sujeitar-se à retirada de algum órgão ou parte do seu corpo. Tal possibilidade é ainda mais grave se levarmos em consideração o fato de que a grande maioria da população carcerária no país é de baixa escolaridade e não tem condições de compreender a importância do órgão que lhe será retirado e os comprometimentos que sua ausência acarretará no futuro.

Não podemos nos esquecer que “a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda” “enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a

reincorporação do autor à comunidade (item 14), a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e impostergável¹.

As demais proposições, cada qual com uma sugestão, permitem a remição da pena através da doação de sangue. As justificativas vão desde a viabilização dos institutos de hematologia até a relevância do serviço prestado pelo doador, sendo o preso um potencial doador.

Ora, a doação de sangue, como o próprio nome diz, é uma doação e não um comércio, uma troca. Seria muito bom que detentos se dispusessem a doar sangue para os bancos de sangue, mas não fazer disso um comércio para a sua liberdade.

O instituto da remição visa acelerar o cumprimento da pena através de ações que estimulem o preso a desenvolver a sua própria conduta. Por isso o estudo e o trabalho contam para essa aceleração. Mas a doação de sangue é um ato que não exige nenhum comprometimento do detento: ele simplesmente tem o seu sangue recolhido por um profissional da saúde. E se o preso tiver uma doença que impeça a doação? Teria ele direito à remição uma vez que não pode ser penalizado por não poder doar? Essa seria, fatalmente, uma questão posta por seu advogado.

A remição não pode ser vista como um trampolim para a liberdade precoce. Ela deve exigir do condenado esforço, trabalho e persistência, que são valores que ensinam e edificam a pessoa humana, e que talvez, possam auxiliá-lo a sair do crime e o ajude a se reintegrar na sociedade, a qual tem o direito de viver sem a constante ameaça de criminosos à solta.

No que se refere à técnica legislativa, os PLs 1.321/03, 2.937/04, e 453/2011 deixam de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não cumpriram a determinação do art. 7º, da referida Lei Complementar, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

¹ Mirabete, Júlio Fabrini, Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, SP, 1991, vol. 1, p. 235/236

Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 1.321/2003 e 2.937/2004; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do PL 6.794/2010; pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 453/2011; pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 3.028/2008, 6.283/2009 e 1.088/2015 e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator